

Proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia

(1999/C 274 E/06)

COM(1999) 333 final — 1999/0139(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 12 de Julho de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 269.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 173.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

(1) Considerando que a Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, alterou a determinação dos recursos próprios para o exercício de 1999 ao nivelar a matéria colectável do recurso imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em 50 % do produto nacional bruto a preços de mercado (PNB), e ao reduzir a taxa máxima de mobilização para 1,0 %;

(2) Considerando que nos termos da referida decisão o limite máximo de recursos próprios para 1999 foi fixado em 1,27 % do PNB a preços de mercado da União Europeia e que, para as dotações para autorizações, foi fixado um limite máximo total de 1,335 % do PNB da União Europeia;

(3) Considerando as conclusões da reunião do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de Março de 1999;

(4) Considerando que o sistema de recursos próprios da União deve garantir os recursos adequados para o desenvolvimento harmonioso das políticas da União, sem prejuízo da necessidade de uma disciplina orçamental rigorosa;

(5) Considerando que o sistema deve ser equitativo, transparente, eficaz e simples;

(6) Considerando que o sistema deve ser baseado nos critérios que melhor exprimam a capacidade contributiva de cada Estado-Membro;

(7) Considerando que é conveniente que sejam utilizados dados da melhor qualidade na elaboração do orçamento da UE e dos seus recursos próprios; considerando que, após a entrada em vigor de uma nova decisão que revoga a Decisão 94/278/CE, Euratom do Conselho, a aplicação do novo sistema de contas económicas integradas nos termos do Regulamento n.º 2223/96 do Conselho (SEC 95) ⁽²⁾ melhorará a qualidade da determinação dos dados relativos às contas nacionais; considerando que a utilização do novo sistema poderia dar lugar a uma mudança no montante máximo de recursos postos à disposição da UE correspondente aos limites máximos do PNB expressos em percentagem do PNB; considerando que é conveniente adaptar o limite máximo expresso em percentagem do PNB para manter inalterado o montante de recursos financeiros postos à disposição da União; considerando que as estimativas fiáveis do PNB da UE de acordo tanto com o SEC 95 como com a segunda edição do SEC serão disponíveis com algum atraso; considerando que é conveniente estabelecer uma fórmula para a determinação dos novos limites máximos a utilizar em relação ao PNB calculado de acordo com o SEC 95, fórmula essa a aplicar no momento da entrada em vigor da presente decisão;

(8) Considerando que é conveniente que a mesma metodologia seja utilizada no futuro por ocasião de alterações no sistema de contas nacionais que possam ter efeitos significativos no nível do PNB;

(9) Considerando que o Sistema Europeu de Contas (SEC 95) adoptado pelo Conselho mediante o Regulamento 2223/96 não contém explicitamente o conceito de PNB e a definição de PNB deveria ser introduzida no referido sistema; considerando que é necessário adaptar a Directiva n.º 89/130/CE, Euratom ⁽³⁾ do Conselho para ter em conta o Regulamento n.º 2223/96 (SEC 95);

(10) Considerando que convém assegurar uma evolução ordenada das dotações para autorizações e das dotações para pagamentos;

(11) Considerando que, a fim de dar continuidade ao processo que consiste em ter em conta a capacidade contributiva de cada Estado-Membro para o sistema de recursos próprios e corrigir os elementos regressivos do sistema actual relativamente aos Estados-Membros menos prósperos, o Conselho Europeu concluiu que deve proceder-se à seguinte alteração das regras de financiamento da União:

— a taxa máxima de mobilização do recurso IVA será reduzida para 0,75 % em 2002 e 2003 e para 0,50 % a partir de 2004 em diante,

— a matéria colectável do imposto sobre o valor acrescentado dos Estados-Membros continuará a ser limitada a 50 % do respectivo PNB;

⁽¹⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.

- (12) Considerando que o Conselho Europeu achou conveniente adaptar o montante retido pelos Estados-Membros para cobrir os custos de cobrança, controlo, combate à fraude e informação relativos aos chamados recursos próprios tradicionais pagos ao orçamento da União Europeia; considerando que é desejável melhorar a eficácia da gestão desses recursos e, por razões de transparência e da boa gestão financeira, os Estados-Membros devem responder por todas as anomalias encontradas no funcionamento dos sistemas de cobrança;
- (13) Considerando que é conveniente que os desequilíbrios orçamentais sejam corrigidos de forma a não afectar os recursos próprios disponíveis para as políticas da União Europeia;
- (14) Considerando que o Conselho Europeu de 24 e 25 de Março de 1999 concluiu que a fórmula de cálculo da correcção dos desequilíbrios orçamentais definida na Decisão 88/376/CEE, Euratom e confirmada pela Decisão 94/728/CE, Euratom devia ser alterada no sentido de excluir as mais-valias resultantes das mudanças no sistema de financiamento e do futuro alargamento;
- (15) Considerando que o Conselho Europeu de 24 e 25 de Março de 1999 concluiu que o financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido devia ser alterado para permitir que a Áustria, Alemanha, Países Baixos e Suécia beneficiassem de uma redução na respectiva participação de financiamento para 25 % da participação normal;
- (16) Considerando que a reserva monetária, a seguir designada «reserva monetária FEOGA», a reserva para o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e a reserva para ajudas de emergência a países terceiros são objecto de disposições específicas;
- (17) Considerando que o Conselho Europeu de 24 e 25 de Março de 1999 convidou a Comissão a apresentar, antes de 1 de Janeiro de 2006, um relatório sobre o funcionamento do sistema de recursos próprios e, em especial, sobre os efeitos do alargamento no financiamento do orçamento; considerando que o relatório deveria incluir igualmente uma nova análise da correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido assim como da concessão à Alemanha, Países Baixos, Áustria e Suécia da redução do financiamento dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido; considerando que o relatório deveria igualmente analisar a possibilidade de criar novos recursos próprios autónomos, bem como modalidades para a possível introdução de uma taxa uniforme fixa aplicável às matérias colectáveis do IVA;
- (18) Considerando que convém prever disposições que permitam assegurar a transição entre o sistema instituído pela Decisão 94/728/CE, Euratom e o regime que resultará da presente decisão;
- (19) Considerando que o Conselho Europeu previu que a presente decisão produza efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002,

ADOPTOU AS PRESENTES DISPOSIÇÕES CUJA ADOPÇÃO RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

Artigo 1.º

Os recursos próprios são atribuídos à União de acordo com as regras fixadas nos artigos que se seguem com o fim de assegurar o financiamento do seu orçamento, nos termos do artigo 269.º do Tratado CE e do artigo 173.º do Tratado Euratom.

Sem prejuízo de outras receitas, o orçamento da União é integralmente financiado por recursos próprios da União.

Artigo 2.º

1. Constituem recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades as receitas provenientes:

- a) Dos direitos agrícolas, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições da União sobre as trocas comerciais com países não membros, no âmbito da política agrícola comum, bem como das quotas e outros direitos previstos no âmbito da organização comum dos mercados no sector do açúcar;
- b) Dos direitos da Pauta Aduaneira Comum e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições da União sobre as trocas comerciais com países não membros e dos direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
- c) Da aplicação de uma taxa uniforme válida para todos os Estados-Membros à matéria colectável do IVA, determinada de maneira harmonizada segundo regras da UE. A matéria colectável a ter em conta para este efeito é limitada a 50 % do PNB para cada Estado-Membro;
- d) Da aplicação de uma taxa, a fixar no âmbito do processo orçamental e tendo em conta todas as outras receitas, à soma dos PNB de todos os Estados-Membros.

2. Constituem ainda recursos próprios inscritos no orçamento da União as receitas provenientes de outros impostos ou taxas que venham a ser instituídos, no âmbito de uma política comum, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, desde que tenha sido cumprido o processo previsto no artigo 269.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou no artigo 173.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3. A título de despesas de cobrança, controlo, combate à fraude e informação, os Estados-Membros reterão 25 % dos montantes a pagar por força das alíneas a) e b) do n.º 1, que tenham sido apurados depois de 31 de Dezembro de 2000. Relativamente aos montantes apurados ou que deveriam ter sido apurados antes dessa data, a taxa de retenção aplicável é de 10 %.

4. A taxa uniforme referida no n.º 1, alínea c), corresponde à taxa resultante da diferença entre:

a) a taxa máxima de mobilização do recurso IVA que é fixado em

— 0,75 % em 2002 e 2003

— 0,50 % a partir de 2004 em diante,

e

b) uma taxa («taxa congelada») equivalente à relação entre o montante da compensação referida no artigo 4.º e a soma das matérias colectáveis IVA (determinadas nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 2.º) de todos os Estados-Membros, tomando em consideração o facto de o Reino Unido não participar no financiamento da sua própria correcção e de a participação da Áustria, Alemanha, Países Baixos e Suécia no financiamento da correcção do RU ser reduzida a um quarto do seu valor normal.

5. A taxa fixada na alínea d) do n.º 1 é aplicável ao PNB de cada Estado-Membro.

6. Se o orçamento não tiver sido adoptado no início do exercício, mantêm-se aplicáveis até à entrada em vigor das novas taxas a taxa uniforme do IVA e a taxa aplicável aos PNB dos Estados-Membros anteriormente fixadas, sem prejuízo das disposições aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º no que respeita à reserva monetária FEOGA, à reserva para o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência a países terceiros.

7. Para efeitos de aplicação da presente decisão, o Conselho, decidindo por unanimidade com base numa proposta da Comissão e depois de ter consultado o Parlamento Europeu, adoptará por via de um regulamento uma definição de PNB que será incluída no Regulamento n.º 2223/96 CE, bem como uma nova directiva relativa ao PNB que substituirá a Directiva 89/130/CEE, Euratom.

Artigo 3.º

1. O montante total dos recursos próprios atribuído à União para cobrir as dotações para pagamentos não pode exceder uma determinada percentagem do total dos PNB dos Estados-Membros. A referida percentagem, expressa em duas casas decimais, é determinada pela Comissão em Dezembro de 2001 com base na seguinte fórmula:

Montante máximo de recursos próprios =

$$1,27 \% \times \frac{1998 + 1999 + 2000 \text{ PNB SEC segunda edição}}{1998 + 1999 + 2000 \text{ PNB SEC 1995}}$$

2. As dotações para autorizações inscritas no orçamento geral da União devem ter uma evolução ordenada, conduzindo a um montante global que não será superior a uma determinada percentagem do total dos PNB dos Estados-Membros. A referida percentagem, expressa em duas casas decimais, é determinada pela Comissão em Dezembro de 2001 com base na seguinte fórmula:

Mont. máx. de dotações para autorizações =

$$1,335 \% \times \frac{1998 + 1999 + 2000 \text{ PNB SEC segunda edição}}{1998 + 1999 + 2000 \text{ PNB SEC 1995}}$$

Será mantida uma relação ordenada entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos, a fim de garantir a sua compatibilidade e permitir a observância dos limites máximos mencionados no n.º 1 para os anos seguintes.

3. A Comissão comunicará à autoridade orçamental, antes de 31 de Dezembro de 2001, os novos limites máximos dos recursos próprios.

4. Será adoptado o mesmo procedimento, tal como descrito nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, no caso de modificações do sistema europeu de contas económicas integradas (SEC) que possam dar lugar a mudanças significativas no nível do PNB.

Artigo 4.º

É concedida ao Reino Unido uma correcção dos desequilíbrios orçamentais.

A referida correcção é estabelecida:

a) Calculando a diferença, no decurso do exercício precedente, entre:

— a parte, em percentagem, do Reino Unido na soma das matérias colectáveis IVA não niveladas,

e

— a parte, em percentagem, do Reino Unido no total das despesas repartidas;

b) Multiplicando a diferença assim obtida pelo total das despesas repartidas;

c) Multiplicando o resultado referido na alínea b) por 0,66;

d) Subtraindo do resultado referido na alínea c) o efeito que resulta, para o Reino Unido, da passagem para o IVA nivelado e os pagamentos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º, isto é, a diferença entre:

— aquilo que o Reino Unido deveria ter pago para os montantes financiados pelos recursos enumerados no n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 2.º, se a taxa uniforme do IVA tivesse sido aplicada às matérias colectáveis não niveladas,

e

— os pagamentos do Reino Unido que resultam da aplicação do n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 2.º;

- e) A partir do ano 2001 em diante, subtraindo do resultado referido na alínea d) os ganhos para o Reino Unido que resultam do aumento da percentagem dos recursos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º retidos pelos Estados-Membros para cobrir custos de cobrança e outros custos com eles relacionados;
- f) No momento de cada alargamento da UE será calculado um ajustamento ao resultado referido na alínea e) para diminuir a compensação, assegurando dessa forma que a despesa que não é deduzida antes do alargamento continua a não ser deduzida após o alargamento. O referido ajustamento será efectuado retirando do total das despesas repartidas um montante equivalente à despesa anual de pré-adesão dos países aderentes.

Todos os montantes assim calculados serão transitados para anos posteriores e ajustados anualmente mediante a aplicação do deflator do PNB Euro utilizado para a adaptação das Perspectivas Financeiras ⁽¹⁾.

Artigo 5.º

1. O encargo financeiro da correcção é assumido pelos outros Estados-Membros de acordo com as seguintes regras:

A repartição do encargo é inicialmente calculada em função da parte respectiva dos Estados-Membros nos pagamentos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º, excluindo o Reino Unido; ajusta-se seguidamente esta repartição de modo a limitar a parte da Áustria, Alemanha, Países Baixos e Suécia a um quarto das partes resultantes desse cálculo.

2. A correcção é concedida ao Reino Unido mediante redução dos seus pagamentos resultantes da aplicação do n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 2.º. O encargo financeiro assumido pelos outros Estados-Membros é acrescentado aos respectivos pagamentos resultantes, para cada Estado-Membro, da aplicação do n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 2.º.

3. A Comissão efectuará os cálculos necessários para a aplicação do artigo 4.º e do presente artigo.

4. Se, no início do exercício, o orçamento não tiver ainda sido aprovado, continuam aplicáveis a correcção concedida ao Reino Unido e o encargo financeiro assumido pelos outros Estados-Membros, inscritos no último orçamento definitivamente adoptado.

Artigo 6.º

As receitas necessárias para a cobertura total ou parcial da reserva monetária FEOGA, da reserva para o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e da reserva para ajudas de emergência a países terceiros, inscritas no orçamento, só serão solicitados aos Estados-Membros por ocasião da utilização das reservas. As disposições relativas ao funcionamento destas reservas serão adoptadas, na medida do necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 7.º

O eventual excedente das receitas da União relativamente ao conjunto das despesas efectivas no decurso de um exercício transita para o exercício seguinte.

Os eventuais excedentes resultantes de uma transferência de capítulos do FEOGA, secção «Garantia», ou os excedentes do fundo de garantia relativo às acções externas transferidos para o mapa das receitas do orçamento, serão considerados como fazendo parte dos recursos próprios.

Artigo 8.º

1. Os recursos próprios da União a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º serão cobrados pelos Estados-Membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que, se necessário, serão adaptadas às exigências da regulamentação comunitária. A Comissão procederá, a intervalos regulares, a uma análise das disposições nacionais que lhe tenham sido comunicadas pelos Estados-Membros, informará os Estados-Membros das adaptações que considere necessárias para garantir a respectiva conformidade com a regulamentação comunitária e apresentará um relatório à autoridade orçamental. Os Estados-Membros colocarão à disposição da Comissão os recursos previstos no n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 2.º.

Os Estados-Membros informarão regularmente a Comissão de quaisquer anomalias com impacto financeiro registadas no processo de cobrança, especialmente as situações em que por erro não foi possível efectuar o apuramento dos recursos próprios da União referidos no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 2.º ou em que os recursos não foram apurados atempadamente.

2. Sem prejuízo da verificação das contas e das fiscalizações da legalidade e regularidade previstas no artigo 248.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 160.º-C do Tratado Euratom, verificação e fiscalizações essas que incidem essencialmente sobre a fiabilidade e a eficácia dos sistemas e processos nacionais de determinação da matéria colectável para os recursos próprios provenientes do IVA e do PNB, e sem prejuízo das fiscalizações organizadas por força da alínea c) do artigo 279.º do Tratado CE e da alínea c) do artigo 183.º do Tratado Euratom, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará as disposições necessárias à aplicação da presente decisão, bem como as disposições relativas ao controlo da cobrança, à colocação à disposição da Comissão e ao pagamento das receitas referidas nos artigos 2.º e 5.º.

Artigo 9.º

Antes de 1 de Janeiro de 2006, a Comissão apresentará um relatório sobre o funcionamento do sistema de recursos próprios e, em especial, sobre os efeitos do alargamento sobre o financiamento do orçamento. O relatório examinará igualmente a correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido assim como a redução referida no n.º 1 do artigo 5.º concedida à Áustria, Alemanha, Países Baixos e Suécia.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 3.

cia. O relatório analisará igualmente a possibilidade de alterar a estrutura dos recursos próprios mediante a criação de novos recursos próprios autónomos, bem como as modalidades de instituição de uma taxa uniforme fixa aplicável à matéria colectável do IVA.

Artigo 10.º

1. A presente decisão será notificada aos Estados-Membros pelo secretário-geral do Conselho e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros notificarão sem demora o secretário-geral do Conselho do cumprimento dos procedimentos requeridos pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da presente decisão.

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações previstas no segundo parágrafo. A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, com excepção dos n.ºs 3 e 4 do

artigo 2.º que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

2. a) Sem prejuízo da alínea b), a Decisão 94/728/CE, Euratom é revogada a partir de 1 de Janeiro de 2002. Qualquer referência à Decisão do Conselho de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-Membros por recursos próprios das Comunidades ⁽¹⁾, à Decisão 85/257/CEE, Euratom do Conselho, de 7 de Maio de 1985, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades ⁽²⁾, à Decisão 88/376/CEE, Euratom ⁽³⁾ ou à Decisão 94/728/CE, Euratom deverá entender-se como reportando-se à presente decisão.
- b) Os artigos 2.º, 4.º e 5.º das Decisões 88/376/CEE, Euratom e 94/728/CE, Euratom continuam a aplicar-se ao cálculo e aos ajustamentos de receitas provenientes da aplicação de uma taxa uniforme válida para todos os Estados-Membros à matéria colectável do IVA determinada uniformemente com um nivelamento entre 50 % a 55 % do PNB de cada Estado-Membro, segundo o ano em questão, e ao cálculo da correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido para os exercícios de 1988 a 2000.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 19.

⁽²⁾ JO L 128 de 14.5.1985, p. 15. Decisão revogada pela Decisão 88/376/CEE, Euratom.

⁽³⁾ JO L 185 de 15.7.1988, p. 24.